



## **JUSTIÇA ELEITORAL**

**022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600488-39.2024.6.09.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO**

**INVESTIGANTE: JOAQUIM GUILHERME BARBOSA DE SOUZA, 12 - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MORRINHOS - GO - MUNICIPAL**

**Advogado do(a) INVESTIGANTE: GETULIO DE CASTRO MENDONCA - GO4759100-A**

**Advogado do(a) INVESTIGANTE: GETULIO DE CASTRO MENDONCA - GO4759100-A**

**INVESTIGADO: MAYCLLYN MAX CARREIRO RIBEIRO, TIAGO FREITAS DE MENDONCA**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: ADIJARMIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - GO39393, MATHEUS VENTURA ALEXANDRE - GO49464, LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A, CAIO IGOR PUREZA DE FARIA REIS - GO40745**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: ADIJARMIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - GO39393, MATHEUS VENTURA ALEXANDRE - GO49464, LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A, CAIO IGOR PUREZA DE FARIA REIS - GO40745**

## **SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, ofertada pela COLIGAÇÃO “O FUTURO CHEGOU” e pelo candidato a prefeito JOAQUIM GUILHERME BARBOSA DE SOUZA em face de MAYCLLYN MAX CARREIRO RIBEIRO e TIAGO FREITAS DE MENDONÇA por uso indevido dos meios de comunicação durante a campanha eleitoral de 2024, com fulcro no art. 22 da Lei Complementar 64/90.

De acordo com a parte autora, os candidatos MAYCLLYN e TIAGO teriam difundido:

*“fatos inverídicos a partir de fragmentos verdadeiros descontextualizados, de forma a criar um conteúdo negativo acerca de irregularidades e malversação da atual gestão na área da saúde com desprestígio do interesse público por parte do Prefeito e candidato à reeleição, que até então liderava a corrida eleitoral, acusando-o de não instalar um tomógrafo no hospital público de Morrinhos para não atrapalhar os interesses financeiros do seu filho, que possuiria um aparelho desses na cidade e o explorava comercialmente cobrando pelos exames” (pág 4 da petição inicial).*

O assunto foi abordado por MAYCLLYN em entrevista concedida a rádio local e, depois, retransmitida no Youtube e explorada nas redes sociais dos candidatos majoritários com alcance de mais de 1300 (mil e trezentas) pessoas.

Destacou, ainda, que o conteúdo que classificou como desinformativo foi amplamente explorado por MAYCLLYM em “lives” e “posts” e que, uma vez impulsionado, atingiu entre 3.000 (três) e 4.000 (quatro mil) eleitores.

Os investigadores ofertaram, então, àquela época, a Representação Eleitoral n.º 0600436-43.2024.6.09.0024 a fim de tratar da propaganda eleitoral potencialmente desinformativa e impulsionada.

Registraram que uma transmissão ao vivo pela internet em que MAYCLLYN afirmou que JOAQUIM GUILHERME mentia a respeito da participação de seu filho em empresas

prestadoras de serviços médicos alcançou 47.153 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta e três) visualizações.

A Coligação “O FUTURO CHEGOU” e o candidato JOAQUIM GUILHERME aduziram que os investigados, ao disseminarem informação inverídica e/ou descontextualizada em suas redes sociais, cometeram uso indevido dos meios de comunicação e provocaram, conforme detalhamento dos resultados das pesquisas de intenção de votos, o desequilíbrio da disputa.

Por fim, pugnaram pela procedência da ação para cassar o mandato dos investigados com imputação de inelegibilidade por 08 (oito) anos e realização de novas eleições.

Os demandados apresentaram defesa e também mencionaram o julgamento do recurso ofertado nos autos de Representação Eleitoral n.º 0600436-43.2024.6.09.0024 em que o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás – TRE/GO afastou a divulgação de conteúdo sabidamente inverídico para manter somente a condenação por impulsionamento de conteúdo negativo na internet (situação dos autos em 28/01/2025, data da peça processual). Por fim, pugnaram pela improcedência da ação.

Em petição de ID 125586498, a parte autora requereu o reconhecimento da revelia processual e preclusão temporal da contestação que teria sido apresentada intempestivamente com a desconsideração da “contraposição fática e a fundamentação jurídica nela

apresentada”.

Não obstante isso, o investigador manifestou interesse na oitiva das testemunhas arroladas pelos demandados, razão pela qual optou-se por decidir acerca dos efeitos da revelia em momento posterior, conforme constou de despacho de evento 125600602.

Em audiência, foram ouvidas as pessoas indicadas pelas partes, ora como testemunhas ora como informantes, conforme movimentos 125754774 e 125754787.

O prazo comum para apresentação de alegações finais (2 dias) teve início em 18/03/2025, para as partes, que juntaram documentos em 19/03/2025 (investigante) e em 25/03/2025 (investigado).

O Ministério Público Eleitoral, intimado em 13/03/2025, manifestou-se em 28/03/2025.

Petição da parte autora em evento 125849287 por intermédio da qual discorreu sobre os memoriais do MPE.

Relatados, decido.

I – DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO

Os investigadores suscitaram, em movimento 125586498, a intempestividade da contestação de MAYCLLYN e TIAGO MENDONÇA.

No caso em tela, o último mandado de citação foi juntado aos autos em 21/01/2025 e o prazo de 5 (cinco) dias estabelecido pelo art. 22, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 64/90 começou a fluir no dia 22/01/2025, em decorrência da regra do artigo 220 do CPC, com término em 26/01/2025 prorrogado para 27/01/2025, primeiro dia útil subsequente.

Uma vez que a peça de defesa somente foi apresentada em 28/01/2025, é forçoso o reconhecimento da extemporaneidade da contestação.

É certo que a prática de ato processual fora do prazo previsto pela legislação acarreta consequências desfavoráveis aos investigados, ressalvado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que os efeitos materiais da revelia não se aplicariam à AIJE destacado o interesse público indisponível que é seu objeto precípua.

Embora a parte autora tenha requerido a desconsideração da “versão fática” e dos “fundamentos de direito” da defesa, ao final, requereu a oitiva das testemunhas arroladas pelos investigadores.

Por esta razão, decidiu-se por analisar a questão somente

na sentença.

Ao fim e ao cabo, a decretação de revelia, naquele momento processual imediatamente posterior à apresentação da contestação seria desguarnecida de efeito prático, uma vez que os investigados poderiam se utilizar das alegações finais para contrapor os argumentos dispostos na inicial.

No que tange à oitiva das testemunhas arroladas pelos investigados, ainda que a revelia tivesse sido declarada *ab initio*, a prova não seria considerada irregular uma vez que corroborada pelos investigantes.

Portanto, razão assiste à parte autora no que tange à intempestividade da contestação.

No entanto, com a relevância do direito indisponível em apreço, declaro a legalidade da prova testemunhal produzida, conforme requerida pelos investigados e ratificada pela parte autora.

Sendo assim, sem qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa, os argumentos dispostos na contestação e os documentos juntados não serão considerados neste *decisum*.

**II – DA INTEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES FINAIS DOS INVESTIGADOS E DO MPE**

Nessa mesma linha de raciocínio, quanto à tempestividade das peças processuais apresentadas, não se pode olvidar que também as alegações finais de MAYCLLYN e TIAGO são extemporâneas.

De fato, a intimação se deu via DJE do dia 17/03/2025 e os memoriais ingressaram no PJE somente em 25/03/2025.

Também assim as derradeiras manifestações do MPE que, intimado em 13/03/2025 somente protocolizou suas considerações em 28/03/2025.

Nestes termos, também as peças de ID 125815450 e 125832290 não serão sopesadas em sentença.

### III - DO CABIMENTO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, está prevista no caput do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, também chamada de Lei das Inelegibilidades, *verbis*:

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder*

*de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.*(destaquei).

Objetiva-se, portanto, com essa ação, combater o uso indevido de veículos de comunicação, conforme delimitado pelo autor da ação na exordial.

Em se tratando de tutela jurisdicional, a AIJE visa proteger a bem jurídico de titularidade coletiva com o objetivo de resguardar a estabilidade das eleições e o regime democrático manifestado pela soberania do voto popular.

As partes desta ação são absolutamente legítimas e o objeto está suficientemente delimitado pela configuração fática apresentada pela parte autora.

A par disso, fixando o objeto desta demanda, registro que a controvérsia reside em perscrutar se MAYCLLYM e TIAGO, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Morrinhos/GO em 2024, utilizaram-se indevidamente dos meios de comunicação durante sua campanha eleitoral.

Embora a parte investigante mencione abuso de poder político na peça inaugural (item 4), o tema não foi desenvolvido nas páginas seguintes do petitório.

O que se depreende de suas alegações, afinal, é que os

investigados teriam utilizado, exaustivamente, fato sabidamente inverídico em sua propaganda eleitoral realizada pela internet e que o uso exacerbado das redes sociais teria impactado os resultados das pesquisas de intenção de voto e, por via de consequência, o próprio resultado da eleição. Assim a parte autora concluiu que:

*“o primeiro Investigado, em benefício dele e do outro que com ele compôs a chapa, divulgaram na propaganda eleitoral em rádio e nas redes sociais, conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos inverídicos ou descontextualizados, e ainda fizeram mediante pagamento, o impulsionamento negativo desse conteúdo nas suas redes sociais, com a gravidade e potencialmente causadores de danos ao equilíbrio do pleito, que prejudicaram sobremaneira o prefeito JOAQUIM GUILHERME e a sua candidatura à reeleição, como demonstrado anteriormente com a riqueza de detalhes expostos, e, por óbvio, também afetou à integridade do processo eleitoral.”*

O fato sabidamente inverídico, descontextualizado e desinformativo que a parte autora alega ter sido explorado de maneira negativa por MAYCLLYN em suas redes sociais, inclusive com impulsionamento de conteúdo, seria a participação societária do filho do candidato JOAQUIM GUILHERME, autor da ação e candidato à reeleição, em empresas de prestação de serviços de exames de imagem como impedimento para que o prefeito em exercício oferecesse o mesmo serviço, gratuitamente, aos munícipes durante sua gestão como prefeito de Morrinhos/GO. Conforme alegou o investigador:

*“A mensagem difundida e propagada com a postagem negativa impulsionada mediante pagamento, foi a de incutir na mente do eleitor a ideia de que o atual Prefeito, se fosse reeleito, não iria adquirir*

*aparelho de tomografia para exames gratuitos para a população, porque seu filho era proprietário de um tomógrafo em Morrinhos cobrando pelos exames, reforçando uma percepção negativa do referido candidato, sobretudo em relação a um tema altamente sensível, que é o da saúde, influenciando negativamente o eleitorado e prejudicando diretamente sua campanha. No mesmo dia 22.09.2024, sentindo o efeito negativo dessas divulgações, o Prefeito e candidato a reeleição, por meio de sua Coligação, ajuizou a Representação nº 0600436-43.2024.6.09.0022 pedindo a concessão de liminar para que o primeiro Investigado se retratasse das inverdades e pagasse multa pela ilicitude.”*

Neste cenário, discute-se, nestes autos, se a propaganda eleitoral de MAYCLLYN e TIAGO que abordou propriedade ou participação do filho do prefeito JOAQUIM GUILHERME em empresa(s) de diagnósticos por imagens como razão para que o Chefe do Poder Executivo não tenha diligenciado a oferta de serviço similar aos administrados configurou uso indevido dos meios de comunicação a desafiar as consequências legais atribuídas com o julgamento de Ação Judicial de Investigação Eleitoral.

#### IV – DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS OU MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO

De início, cito os conceitos expostos em julgados de Tribunais Eleitorais sobre o que caracterizaria a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato por considerar tais decisões bastante didáticas para a análise da presente demanda, como seguem:

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR . HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO E NA TV. OFENSA CONTRA ADVERSÁRIA. AIJE JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO CONFIGURADO . AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendido que a utilização indevida dos meios de comunicação social se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros ( REspe 4709-68/RN, Rel . Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 20.6.2012) . 2. Com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito ( REspe 822-03/PR, Rel. Min . HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 4.2.2015). (...) (TSE - RO: 00022401120146020000 MACEIÓ - AL, Relator.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 07/11/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/12/2017)**

**ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. AIJE JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. ABUSO DO PODER RELIGIOSO ENTRELACADO COM O USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. REFORMA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. (...) 2. A decisão agravada, acertadamente, reformou o acórdão regional e julgou a ação improcedente, por entender que a conduta impugnada – participação única em programa de rádio local na qual postulante ao cargo de deputado estadual divulgou sua candidatura e seus projetos, com pedido expresso de voto e**

**com discurso de cunho religioso – não teve gravidade suficiente para ferir os bens jurídicos tutelados na AIJE.** 3. Na espécie, definitivamente, não há falar em abuso de poder ou uso desproporcional dos meios de comunicação social, sendo nítida a ausência de gravidade concreta com força suficiente para interferir na liberdade do voto e afetar a normalidade e a legitimidade das eleições . 4. "[...] **Para configuração do abuso de poder, faz-se mister a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral [...]**" (AgR–RO nº [0602518–85/PA](#), rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20.2 .2020, DJe de 18.3.2020). 5 . "[...] **O uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros [...]**", de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito ( REspe nº 4709–68/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10.5 .2012, DJe de 20.6.2012). 6 (...).(TSE - RO-EI: [060887106](#) RIO DE JANEIRO - RJ, Relator.: Min . Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 24/11/2020, Data de Publicação: 17/12/2020)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO . AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). **USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22 DA LC 64/90 . MÍDIA IMPRESSA. ATOS DE GESTÃO. LICITUDE. NEGATIVA DE PROVIMENTO . 1. (...) 2 . O uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral. Precedentes. 3. (...)** 4. Em caso análogo julgado recentemente – REspEI [0000357–73/SP](#), sessão de 9/3/2021 –, esta Corte Superior, por maioria, nos termos do voto do e. Ministro Alexandre de Moraes, assentou que a **Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e o direito à informação a fim de "fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de**

**expressão . Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto".(...)** (TSE - REspEI: 00004422820166090007 CALDAS NOVAS - GO 44228, Relator.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 15/04/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 78)

Contemplando decisões mais recentes, destaco que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, devendo ser demonstrada gravidade nas condutas investigadas a tal ponto de implicar desequilíbrio na disputa eleitoral" (AgR-RO-EI [0601586-22](#), rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 13.9.2021).

Ademais, já se decidiu que "apenas os casos que extrapolem o uso normal das ferramentas virtuais é que podem configurar o uso indevido dos meios de comunicação social" (AIJE [0601862-21](#), rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 26.11.2019) uma vez que "a internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de veículos ou meios de comunicação social' a que alude o art. 22 da LC 64 /90" (RO-EI [0603975-98](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 10.12.2021).

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás - TRE/GO já decidiu que "para a caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social é imprescindível a constatação do uso deturpado e excessivo ou do desvio de finalidade das veiculações, de forma a fustigar o bem jurídico tutelado pela norma de regência (normalidade e legitimidade das

eleições)”. (TRE-GO - REI: 06005876820206090080 SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - GO, Relator.: Des. Luiz Eduardo de Sousa, Data de Julgamento: 30/06/2021, Data de Publicação: 05/07/2021).

Mais recentemente, o TRE/GO fixou a tese de que “a caracterização do abuso de poder político e dos meios de comunicação social exige prova robusta da gravidade qualitativa e quantitativa das condutas.” pois “a ausência de provas robustas quanto à gravidade das condutas e sua capacidade de afetar a normalidade do pleito impede a imposição das severas sanções previstas na AIJE”. (TRE-GO - REI: 06003897220246090021 MINEIROS - GO [060038972](#), Relator.: Des. Rodrigo De Melo Brustolin, Data de Julgamento: 28/01/2025, Data de Publicação: DJE 19, data 31/01/2025)

É cediço que, para a configuração de gravidade dos fatos imputados, é necessária a demonstração cabal da reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). Portanto, exige-se prova incontestada de que os fatos geradores comprometeram a lisura do pleito.

No caso concreto, não há reprovabilidade na conduta de MAYCLLYN que reproduziu em suas redes sociais o teor de entrevista concedida a rádio local durante o processo eleitoral.

Conforme é de conhecimento público, aquele veículo de comunicação – Rádio Morrinhos FM 97,9 –, concedeu a

mesma oportunidade a todos os candidatos concorrentes ao cargo majoritário, sem quaisquer privilégios a um ou a outro.

Demais disso, a propaganda eleitoral pela internet está disponível de maneira igualitária a todos os candidatos. A todos estava facultada a reprodução de conteúdo produzido em entrevista concedida a rádio bem como realização de lives etc.

Portanto, estamos a considerar o uso indevido das ferramentas digitais – Instagram, Youtube e Facebook – por intermédio das quais a propaganda eleitoral foi transmitida.

Como bem ponderado por ALVIM, o meio digital impactou “os percursos e destinos das campanhas dos candidatos e partidos e ofereceu novos espaços e oportunidades para a mobilização política” (ALVIM, Frederico Franco. Abuso de Poder nas Competições Eleitorais. Curitiba: Juruá, 2009, pág. 323).

A propaganda analógica permite o controle econômico e de tiragem, por exemplo. Mas, uma vez lançada a propaganda eleitoral digital que, via de regra, ressalvados os custos de produção e o impulsionamento, é gratuita, é impossível prever o seu alcance.

De certo modo, considero que a gratuidade da propaganda digital é o seu aspecto mais relevante para a democracia, já que torna mais acessível e inclusivo o processo de escolha dos candidatos pois, do ponto de vista do eleitor,

não é dispendioso o acesso à informação.

É, possivelmente devido a esse caráter dinâmico, expansivo e interativo, aberto a todos os membros da “sociedade das plataformas”, que as publicações de MAYCCLYN tiveram o alcance repercutido em número de visualizações, “curtidas” e compartilhamentos, sem que isso configurasse uso indevido das redes sociais.

Nota-se que o aumento no recrutamento voluntário de apoiadores e militantes digitais, inclusive com comentários e diálogos persuasivos nas postagens citadas nos autos, apontam para a evolução e o crescimento das intenções de voto de MAYCCLYN registrado nas pesquisas.

Portanto, o que a parte autora alega tratar-se de uso indevido das redes sociais nada mais é do que o engajamento do eleitorado revertido em intenção declarada de voto.

Ainda nesta sorte de ideias, não há que se falar em uso indevido das redes sociais de MAYCCLYN pela realização da propaganda eleitoral seja por postagens ou por realização de “lives”, uma vez que não há vedação neste sentido na legislação eleitoral e não houve demonstração inconteste de quebra de equidade comunicativa entre os candidatos registrados.

Noutro giro, como fato subjacente à propaganda eleitoral exposta em rede social do candidato MAYCCLYN, o investigador discutiu a veracidade da informação

transmitida e citou a Representação Eleitoral 0600436-43.2024.6.09.0022 em que a Coligação “O FUTURO CHEGOU” sustentou que as postagens efetuadas por MAYCLLYN CARREIRO, em seu perfil pessoal no Instagram, configurou propaganda negativa desinformativa em desfavor de JOAQUIM GUILHERME BARBOSA DE SOUZA.

Conforme relatado na petição inicial daquela Representação Eleitoral:

*“MAYCLLYN “propaga uma fake news ao dizer que o filho do atual Prefeito e candidato à reeleição é proprietário de uma clínica que presta serviço de alto custo para a Prefeitura de Morrinhos.*

*(...)*

*A postagem negativa impulsionada tem como objetivo incutir na mente do eleitor a ideia de que o atual gestor, candidato à reeleição pela Coligação Representante, não irá adquirir aparelhos para a saúde porque seu filho é sócio de uma dessas empresas, reforçando uma percepção altamente negativa do candidato à reeleição.”*

Ocorre que, com o julgamento definitivo da representação citada, restou consolidado o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás de que as notícias difundidas por MAYCLLYN não são sabidamente falsas ou desinformativas, conforme destaques extraídos do voto proferido pelo relator (documento 125990889 da Representação Eleitoral 0600436-43.2024.6.09.0022):

*“A controvérsia central reside na caracterização do conteúdo como propaganda negativa impulsionada e desinformativa.*

*A jurisprudência do TSE estabelece que "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (R-Rp 2962-41/DF) e que "o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano" (Rp nº 1431-75/DF).*

**Na situação apreciada, verifica-se que o conteúdo veiculado não pode ser caracterizado como sabidamente inverídico, uma vez que: a) existe fato verdadeiro subjacente (o filho do candidato é ou foi realmente sócio de empresa do setor de diagnósticos médicos); b) a verificação da alegada falsidade demanda investigação complexa sobre relações empresariais, propriedade de equipamentos e prestação de serviços; c) a questão se insere no contexto do debate político no que diz respeito à gestão pública e possíveis conflitos de interesses decorrentes.**

***Dessa forma, não se configura a hipótese de, frisa-se, chapada desinformação eleitoral, mas sim crítica política baseada em interpretação, ainda que controversa e contundente, de fatos reais, protegida pela liberdade de expressão no debate democrático."***

Diante do trânsito em julgado do acórdão em que o TRE/GO decidiu pela licitude do conteúdo da propaganda eleitoral discutida naqueles autos de Representação, não há que se prevalecer neste debate.

Necessário frisar que, embora os fatos subjacentes à representação mencionada e esta AIJE sejam os mesmos, o rito e as consequências jurídicas são totalmente diversos e não há que se falar em coisa julgada ou litispendência. Não é esse o caso.

Aproveito o julgamento proferido pelo TRE-GO na Representação Eleitoral 0600436-43.2024.6.09.0022 como razão de decidir estes autos como corolário do princípio da hierarquia jurisdicional.

O que se conclui é que, quanto ao aspecto qualitativo para configuração do uso indevido dos meios de comunicação, a conduta de MAYCLLYN não foi reprovável - a uma porque não houve desequilíbrio na utilização de veículos de comunicação e, a duas, porque não há qualquer ilícito na propaganda realizada.

No que diz respeito à significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo), considero que, embora a parte autora tenha juntado aos autos números indicativos da quantidade de eleitores atingidos pelas postagens vergastadas, esta aferição restou prejudicada uma vez que a reprovabilidade da conduta foi afastada.

Quanto à prova produzida, as declarações colhidas das testemunhas e dos informantes são condizentes ao que já havia concluído o TRE-GO – de fato, o filho do candidato JOAQUIM GUILHERME foi proprietário de empresa de diagnóstico por imagens que se utilizava de aparelho de tomografia, o que lastreou as conjecturas de MAYCLLYM, que foram abrigadas pela liberdade de expressão e consideradas inerentes ao debate democrático pela Corte.

Não se pode olvidar que, para configuração dos ilícitos combatidos em AIJE, há que se restar materializado em evidências e indícios concretos que se procedera ao

aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes – o que não se verifica no caso dos autos.

Sendo assim, forçoso concluir que não há provas que corroborem as alegações da parte autora quanto à prática de uso indevido dos meios de comunicação por MAYCLLYM e TIAGO MENDONÇA relativos aos fatos analisados neste caderno processual.

## V – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos contidos na inicial de Investigação Judicial Eleitoral ofertada pela Coligação O FUTURO CHEGOU e OUTROS em face de MAYCLLYN MAX CARREIRO RIBEIRO e TIAGO FREITAS DE MENDONÇA, a teor do disposto no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas de estilo.

Publique-se no DJE. Intimem-se. Cumpra-se

Morrinhos, data e hora da assinatura digital.

RAQUEL ROCHA LEMOS

Juíza Eleitoral da 22.<sup>a</sup> ZE/GO